

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS

PARECER Nº 011/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 020/2017

Introduz alterações na Lei Complementar nº 61, de 10 de julho de 2014, Dispõe sobre os Empreendimentos na Forma de Edifícios Verticais de Comércio e Serviços, de Condomínios Multifamiliares Horizontais e Verticais no Município de Hortolândia

Autor: Poder Executivo

Relator Designado: Luiz Carlos Silva Meira

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Ângelo Augusto Perugini, tem como objetivo promover alterações na Lei Complementar nº 61, de 10 de julho de 2014, Dispõe sobre os Empreendimentos na Forma de Edifícios Verticais de Comércio e Serviços, de Condomínios Multifamiliares Horizontais e Verticais no Município de Hortolândia

Em sua peça justificatória (mensagem 099/2017), o autor informa que a propositura visa promover adequações na Lei Complementar nº 61, para corrigir fragmentações nos corredores que atualmente são vocacionados para implementação da política de desenvolvimento urbano. Informa ainda que tais adequações foram elaboradas de acordo com os novos projetos viários e que isso vai corrigir distorções e efeitos negativos no crescimento urbano.

Com a medida acredita que ocorrerá maior agilidade nos processos de implementação de novos projetos.

A proposta tramita em regime de urgência nos termos do art. 57 da LOM.

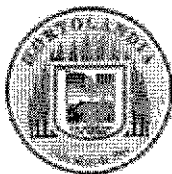
No Curso de seu curso a proposta foi analisada nas Comissões de Justiça/Redação e Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania tendo recebido parecer favorável em ambas, inclusive das emendas apresentadas.

As competências da Comissão de Infra-estrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 87. Compete à Comissão de Infra-estrutura Urbana e Assuntos Metropolitana emitir parecer sobre todos os processos:

I – atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens de imóveis de propriedade do Município;

II – sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- III – sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
- IV – sobre transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
- V – sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- VI – sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;
- VII – plano diretor;
- VIII – sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
- IX – disciplinações das atividades econômicas desenvolvidas no Município;
- X – bem como, examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual e federal que interessem ao Município;
- XI – assuntos metropolitanos.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Sala das Comissões, 04 de Dezembro de 2017.


Vereador: Luiz Carlos Silva Meira
Relator Designado

Acompanham o voto do relator:


Vereador: Vereador Daniel Laranjeira

Vereador: Gervásio Batista Pozza


Vereador: João Pereira da Silva